



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo : 13118.000009/95-25  
Sessão : 06 de junho de 2000  
Recurso : 109.154  
Recorrente : GOIÁS FERTILIZANTES S/A  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

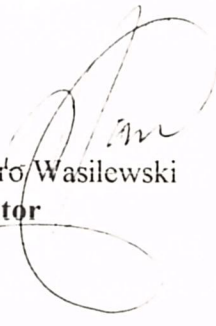
**DILIGÊNCIA Nº 203-00.847**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: GOIÁS FERTILIZANTES S/A.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Eaal/cf/mas



Processo : 13118.000009/95-25  
Diligência : 203-00.847  
Recurso : 109.154  
Recorrente : GOIÁS FERTILIZANTES S/A

### RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido pelo julgador singular, que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 27):

**“- CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

**- A empresa efetuou compensação indevida do FINSOCIAL relativo ao período de SET/89 a MAR/92 com a contribuição para o COFINS relativa ao período de MAI/93 a DEZ/93, contrariando, assim, o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e na IN-RF nº 67/92.**

**Indefere-se a Impugnação.”**

Assim, até às fls. 27, adoto o relatório da Decisão recorrida (fls. 27 a 30).

Em seu Recurso (fls. 37 a 42) a contribuinte, em síntese, alega que:

- a) recolheu o FINSOCIAL e que tal tributo foi considerado inconstitucional e assim indevidos os recolhimentos;
- b) no período de setembro/89 a março/92, acumulou créditos equivalentes a 927.707,3964 UFIR;
- c) detentora de tal crédito, ao invés de repetir o indébito, compensou-o com o débito da COFINS (Lei nº 8.383/91, art. 66);
- d) a IN nº 67/92 reduziu as hipóteses de compensação de forma ilícita, arbitrária e inconstitucional, negando vigência ao art. 99 do CTN;
- e) é inequívoco o seu direito de compensar, vez que há permissão legal, os créditos são líquidos e certos e os tributos têm a mesma natureza;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13118.000009/95-25

**Diligência :** 203-00.847

- f) transcreve jurisprudência;
- g) verbera o órgão julgador;
- h) não há débito relativo à COFINS;
- i) os valores são legais e compatíveis; e
- j) requer o cancelamento do auto de infração.

Às fls. 58, a Seção de Arrecadação da DRF/GO acordou em encaminhar o processo à PGFN/GO para o oferecimento das Contra-Razões recursais, vez que o crédito tributário discutido é superior a R\$ 500.000,00.

Todavia, às fls. 59, sem proferir as “Contra-Razões”, a PGFN/GO apenas encaminhou o processo ao Primeiro Conselho de Contribuinte, que o endereçou a este Conselho.

Consoante o Voto de fls. 65, o processo retornou ao Órgão Preparador com vistas às contra-razões da PGFN, a qual opinou que a autoridade administrativa verifique a compensação realizada pela contribuinte, vez que a jurisprudência do STJ admite a compensação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13118.000009/95-25  
Diligência : 203-00.847

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Na esteira das contra-razões da doutra PGFN, converto o julgamento do recurso em diligência para que o Fisco verifique se a compensação de que tratam estes autos apresentou números corretos.

Do resultado da diligência, em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV), dê-se ciência à recorrente, podendo a mesma manifestar-se, se assim o quiser.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000

  
MAURO WASILEWSKI